



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 371/2007
PROCESSO Nº.: 2006/6840/500014
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.695
RECORRENTE: CERÂMICA BOA SORTE LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.051.346-4

EMENTA: Reclamação tributária: I - ICMS. Exigência de imposto sobre saídas de mercadorias, pago quando da emissão das notas fiscais pela coletoria. Imposto pago antecipado. II - Multa formal. Documentos apresentados no prazo legal. Auto de infração improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, não julgar destacadamente a preliminar de nulidade da sentença por falta de apreciação de toda a matéria, de fato e de direito, por se confundir com o mérito, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2006/001109. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada em dois contextos. No campo 4.1, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 8.371,66 (Oito mil trezentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), em razão de aproveitamento de crédito do ICMS lançado em livros fiscais em desconformidade com o estatuído na legislação de regência da matéria. Apurado conforme levantamento básico do ICMS, no exercício de 2003. No campo 5.1 em multa formal no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), por deixar de apresentar ao fisco no prazo legal estipulado pela legislação de regência própria, os documentos GIAMs 2003 e 2004, bem como a DIF 2005.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

O julgador de primeira instância conhece da impugnação e nega-lhe provimento julgando o auto de infração procedente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O sujeito passivo é intimado da decisão de primeira instância, apresenta recurso voluntário, argumenta que todos os documentos solicitados foram separados e estavam à disposição do auditor, que se comprometeu a retirá-los no escritório de contabilidade por se tratar de grande quantidade, que devidamente conferidos foram entregues sem faltar nenhum item. O inventário e a DIF, referente a 2005 não estão discriminados no protocolo, por estarem arquivado na pasta GIAM/GATE 2005, que foi devidamente mostrado ao auditor. A intimação foi recebida em 10.02.2006 com quarenta e oito horas para apresentação dos documentos solicitados e que os mesmos foram entregues no dia 10.02.2006 conforme cópia do protocolo em anexo. Argumenta que os valores que estão lançados nos campos outros créditos referem-se ao ICMS pago nas notas fiscais avulsas tiradas e recolhidas na Coletoria de Dueré, que as referidas nfs. Foram lançadas no livro de Registro de Saídas gerando assim débito quando apurado o ICMS, para compensar este débito foi lançado em outros créditos o recolhimento para não haver duplicidade uma vez que já havia sido recolhido no ato da emissão das nfs. Avulsas, esclarece que em função da falta de espaço físico não foi colocado o nº. das nfs. mas somente o valor do ICMS pago antecipadamente. Esclarece também que o saldo credor que está passando para os períodos seguintes durante o ano de 2003, não é de origem do ICMS recolhido nas nfs. avulsas e sim de energia elétrica a que tem direito. Em análise ao mês de janeiro o auditor, considerou como correta a apuração do ICMS, pelo ICMS pago antecipadamente estar no campo “deduções”. Não conseguimos encontrar entre os artigos citados no auto de infração, pelo auditor, a colocação correta para este aproveitamento, mas em nenhum dos casos o Estado deixa de arrecadar o que lhe é devido, pois os valores lançados nos campos “crédito do Imposto ou apuração dos saldos”, os resultados não se alteram.

Ante ao exposto solicita ao COCRE, que reverta a posição tomada pelo julgador de primeira instância.

A REFAZ se manifesta que na sentença proferida não foram abordadas todas as alegações feitas na impugnação, principalmente sobre a emissão das notas fiscais de saídas na Coletoria Estadual onde ocorre o recolhimento antecipado do imposto, recomenda pela nulidade da sentença do auto de infração.

Em análise aos autos, ficou constatado que o contribuinte recolheu antecipadamente os valores exigidos no campo 4.11, da peça inicial, conforme fazem provas as cópias das notas fiscais emitidas pela Coletoria Estadual de Dueré, quanto à exigência do campo 5.13 comprova-se que o sujeito passivo



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

cumpriu com a determinação do fisco no que se refere à entrega de documentos nos seus devidos prazos.

Ante ao acima exposto, conheço do recurso dou-lhe provimento e voto reformando decisão prolatada em primeira instância julgando improcedente o auto de infração nº. 2006/001109, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 13 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária